



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000965-89.2024.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante CREUSA ELISABETE FERNANDES TEIXEIRA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000965-89.2024.8.26.0334
Apelante: Creusa Elisabete Fernandes Teixeira
Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores
Famíliares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil
Foro e vara de origem: Foro de Macaúbal/Vara Única

Ementa: CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. FILIAÇÃO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS. REVELIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS. TABELA DA OAB. MERO REFERENCIAL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de vínculo associativo c/c repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais movida por aposentada contra desconhecida associação. Requerida revel. Sentença de parcial procedência que declarou inexistente o vínculo e impôs a devolução dobrada do indébito. Apela a autora pela indenização por danos morais e majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão, saber se (i) a cobrança indevida enseja responsabilização da requerida por danos morais; e (ii) se os honorários advocatícios devem ser majorados para corresponderem ao tabelado pela OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não comprovada a contratação, conclui-se pela inexistência do negócio jurídico e pela nulidade de quaisquer cobranças que nele se baseiam, razões pelas quais evidencia enriquecimento ilícito e demanda reparação por perdas e danos.

4. O comprometimento ilegal da fonte de subsistência causa inquietação, aflição e angústia a quem dela obtém única fonte de renda. No caso, o acervo fático-probatório dos autos demonstra concreto agravamento dos danos psíquicos causados, os quais, por isso, não se confundem com meros transtornos mezinhos da vida moderna. Considerando o desvio produtivo, as condições das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização por danos morais é fixada em R\$ 5.000,00.

5. Desacolhida a pretensão de majoração de honorários segundo o tabelamento da OAB, pois é de conhecimento geral que a referida tabela serve apenas de mero referencial. No caso, considerando o valor da condenação e o risco de remuneração aviltante, fixada a verba honorária por apreciação equitativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso da autora parcialmente provido para condenar a requerida a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 e honorários advocatícios de R\$ 1.520,00.

Tese de julgamento: A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário, sem comprovação de contratação válida, configura falha na prestação do serviço e gera o dever de indenizar. 2. Descontos não autorizados sobre verba alimentar ensejam indenização por danos morais, por ultrapassarem o mero aborrecimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 344 e 355, II; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021.

Inicialmente, expresso que em vista do atendimento às providências determinadas à fl. 76, afasto hipótese de litigância abusiva no caso debatido nestes autos.

Assim, conhecido o recurso, passo a analisá-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais ajuizada pela autora, CREUZA ELIZABETE FERNANDES contra CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL - CONAFER.

A autora sustenta que os descontos indevidos efetuados pela ré em sua conta bancária desde outubro de 2022 causaram-lhe danos morais indenizáveis, uma vez que comprometeram sua única fonte de renda, gerando angústia e aflição. Argumenta que a jurisprudência reconhece a ocorrência de danos morais em casos semelhantes, especialmente quando os descontos são realizados sobre benefício previdenciário, de sorte que o seu caso teria ultrapassado o mero aborrecimento.

Regularmente citada, a requerida não contestou.

Reconhecendo a revelia e seus processuais e materiais, o juízo de origem proferiu sentença de parcial procedência na qual declarou a nulidade dos débitos e determinou a devolução dobrada do indevidamente cobrado, mas julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Reiterando o pedido indenizatório e os mesmos fundamentos, a autora apelou às fls. 59/68 em busca da referida verba e também da majoração dos honorários.

Não oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

No caso, verifico que a requerida, apesar de citada e intimada, não apresentou defesa nem em primeiro e nem em segundo grau, de modo que a ausência de resposta não conduziria a outra conclusão que não fosse presumir verdadeiras as alegações da autora.

É bem verdade que os efeitos materiais da revelia não incidem sobre os argumentos jurídicos, mas apenas sobre os fáticos, contudo, é de se entender que a autora tem parcial razão no que tange à indenização, pois mesmo nunca tendo qualquer relação com a requerida, por ordem desta sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário desde outubro de 2022.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que há ofensa aos direitos de personalidade quando os descontos indevidos comprometem a fonte de subsistência do consumidor. Essa circunstância evidencia que, além de indevidos, importando enriquecimento sem causa da requerida em detrimento da autora, o ilícito praticado pela associação merece maior rigor na sanção-repressão por parte do Judiciário.

Com efeito, o comprometimento ilegal da fonte de subsistência causa inquietação, aflição e angústia a quem depende de sua única fonte de renda, causando-lhe

agravamento dos danos psíquicos que, por isso, não se confundem com meros transtornos comezinhos da vida moderna.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Por fim, no que tange aos honorários, observo que a utilização do valor da condenação como base de cálculo para a fixação conduziria a honorários advocatícios inferiores a um salário mínimo, ainda que fixado o percentual máximo legal de 20%, devem os honorários ser apreciados equitativamente, nos termos do art. 85, §8º do CPC, a fim de se evitar remuneração aviltante.

Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. Parcial procedência. Insurgência da parte autora visando a majoração do valor da indenização por dano moral – Ausência de prova de contratação válida efetivada pela autora. Descontos considerados indevidos. DANO MORAL. Ocorrência. Diante das circunstâncias do caso concreto, e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Precedentes. Fixação dos honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 2.000,00. Sentença reformada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10008766620248260334 Macauba, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 15/01/2025, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2025)"

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência para reduzir a taxa de juros remuneratórios ao valor correspondente à média de mercado, com devolução simples dos valores cobrados em excesso. Irresignação da autora. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pleito de majoração. Imprescindibilidade de reconhecimento da sociedade e da ordem jurídica em torno da profissão da advocacia, observadas as peculiaridades da causa.

Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. Fixação por equidade. Tabela da OAB meramente informativa e que não vincula o Juízo. Majoração da verba honorária de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para majoração dos honorários sucumbenciais. (TJ-SP - Apelação Cível: 10147358520248260032 Araçatuba, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 09/01/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2025)"

"AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - Inocorrência - Em que pese o Juízo a quo tenha acolhido as pretensões da autora, fê-lo em menor extensão - Por meio desse recurso, a requerente busca melhora na sua situação fática, de modo que, na espécie, verificado o interesse recursal. [...] Recursos parcialmente providos para determinar que a repetição do indébito cobrado a partir de 30-03-2021 seja feito de forma dobrada, afastar a indenização por dano moral, reconhecer a sucumbência recíproca, determinar que cada litigante arque com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono adverso, fixados estes em R\$ 1.500,00, por equidade, vedada a compensação desta verba (art. 85, §§ 8º e 14, do CPC) e observada a gratuidade de justiça do autor. (TJ-SP - Apelação Cível: 10064448920248260196 Franca, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 03/02/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2025)"

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para reformar a sentença com o fim de incluir na condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e fixar honorários, por equidade, no valor de R\$ 1.520,00.

Pela sucumbência, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.520,00 (mil, quinhentos e vinte reais), de acordo com os critérios do art. 85, §§ 2º, 8º, 11 e 16 do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora